



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044003872

Nome: ESCOLA DAYSE FANSTONE-ANAPOLIS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 377/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 44/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 377/2019

1. Histórico

A **Escola Dayse Fanstone** mantida pela Associação Beneficente Bom Samaritano, inscrita no CNPJ sob o N. 01.974.738/0001-12, localizada na Rua 29 esquina com a Rua 11, Qd. 57. Parque Residencial das Flores, Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02;
- Portaria, fls. 03/05;
- Descrição do Imóvel, fls. 06/12;
- Diário Oficial, fls. 13/14;
- Resolução Anterior, fls. 15/17;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 18/25;
- Aspecto Físico, fl. 26;
- Nominata, fl. 27;
- Currículo Pleno, fls. 28/46;
- Anexo, fls. 47/48;
- Regimento Escolar, fls. 49/77;
- Descarte, fls. 78/80;
- Direitos, Deveres dos Discentes, fls. 81/88;
- Síntese Curricular, fls. 89/96;
- Ata de Aprovação, fl. 97;
- Matriz Curricular, fls. 98/99;
- Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 100;
- Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 101;
- Censo, fls. 102/103;
- Nominata dos Professores, fl. 104;
- Estatuto Social, fls. 106/114;
- Certidão Negativa, fl. 115;
- CNPJ, fls. 116/117;
- Termo de Convênio com SEDUCE, fls. 118/121;
- Laudo Técnico, fls. 121/129;
- SAEGO, fls. 130/131;
- Justificativa, fl. 132.

2. Análise

A **Escola Dayse Fanstone** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 170/2016 com vigência de até 31/12/2018.

A escola possui sala de direção; sala de secretaria; sala da coordenação; pátio coberto; banheiro masculino e feminino; banheiro para PNE.

O número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Tem quadra de esportes sem cobertura.
2. Não possui biblioteca, os livros ficam armazenados em uma caixa dentro de armários e não cita a quantidade de livros.
3. Dos 14 professores, um complementa sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Dayse Fanstone**, mantida pela Associação Beneficente Bom Samaritano, inscrita no CNPJ sob o N. 01.974.738/0001-12, localizada na Rua 29 esquina com Rua 11, Qd. 57, Parque Residencial das Flores, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovação de autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme **Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:**

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o **Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:**

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o **Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:**

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a Instituição cumpra no prazo de 120 dias ao previsto no Art. 135, inciso VII – Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e inciso IX – Alvará da Vigilância Sanitária, conforme exarado na Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 16/08/2019, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 20/08/2019, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8215545** e o código CRC **66C3E3BE**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044003872



SEI 8215545